

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026
Processo Administrativo nº 57/2026
Recorrente: CONSTRUTORA FAM LTDA
Recorrida: Decisão da Pregoeira

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FAM LTDA**, requerendo sua total improcedência, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

O recurso interposto pela recorrente possui evidente caráter protelatório, buscando criar nulidades inexistentes mediante alegações genéricas, interpretações distorcidas do edital e ataques desprovidos de comprovação concreta.

A recorrente tenta transformar insurgências subjetivas em supostas ilegalidades, ignorando os princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se verifica no recurso qualquer demonstração efetiva de prejuízo ao certame, mas apenas inconformismo com o resultado regularmente alcançado.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO CERCEAMENTO E DA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE

Não merece acolhimento a alegação da recorrente de que teria sido impedida de apresentar integralmente sua documentação em razão de suposta falha no sistema.

A recorrente afirma que não conseguiu anexar todos os documentos exigidos e sequer registrar manifestação no chat da plataforma, porém não apresenta qualquer prova concreta capaz de comprovar suas alegações.

Não há nos autos:

- relatório técnico do sistema;
- captura de tela;
- protocolo de indisponibilidade;
- registro de erro operacional;
- ou qualquer documento idôneo que demonstre efetiva falha sistêmica.



As alegações apresentadas são meramente unilaterais e desacompanhadas de comprovação mínima, não podendo servir como fundamento para nulidade do certame.

Além disso, a própria recorrente entra em evidente contradição ao defender rigor absoluto quanto às exigências editalícias aplicadas à empresa S.W.M, enquanto admite expressamente que ela própria não apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo regular do certame, especialmente documentos relacionados à qualificação técnica.

Ou seja, a recorrente sustenta que todos os documentos deveriam ser apresentados integralmente desde o início da habilitação, mas reconhece que ela própria deixou de cumprir exatamente essa exigência editalícia.

Não se pode admitir que a recorrente pretenda flexibilização das regras para justificar sua própria ausência documental e, simultaneamente, adote interpretação extremamente restritiva contra os demais licitantes.

Tal postura demonstra manifesta incoerência argumentativa e evidente tentativa de tumultuar o regular andamento do certame após resultado desfavorável.

Ademais, inexistente qualquer demonstração concreta de tratamento desigual ou ilegalidade praticada pela Administração Pública, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações desta recorrente.

IV – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade da diligência realizada pela Pregoeira, especialmente porque a própria recorrente admite que não apresentou integralmente sua documentação de habilitação no momento inicial do certame, inclusive documentos relacionados à sua qualificação técnica.

Ou seja, a recorrente tenta sustentar que toda documentação deveria necessariamente estar completa desde o início da fase de habilitação, porém ela própria reconhece que deixou de apresentar documentos essenciais dentro do prazo regular do certame.

Trata-se de evidente contradição argumentativa.

Além disso, a recorrente parte de premissa equivocada ao afirmar que a diligência teria permitido “criação” ou “substituição” de prova técnica.

Em nenhum momento houve apresentação de capacidade técnica nova ou inexistente à época da sessão pública. Os documentos complementares apresentados apenas esclareceram e detalharam serviço já efetivamente prestado pela empresa S.W.M, condição plenamente preexistente à abertura do certame.

No presente caso, a diligência promovida pela Pregoeira não criou documento novo nem permitiu formação posterior de condição inexistente à época da habilitação.

A diligência realizada pela Pregoeira observou integralmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do próprio edital, servindo exclusivamente para complementação e confirmação de informações já constantes nos autos.

O edital prevê expressamente, em seu item 9.16.2, que:

“Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A própria jurisprudência mencionada pela recorrente admite a juntada posterior de documentos destinados à comprovação de condição preexistente, exatamente como ocorreu no presente caso.

Os documentos complementares apresentados apenas corroboraram informações já existentes na documentação inicialmente juntada, servindo exclusivamente para confirmação da capacidade técnica previamente demonstrada.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a Administração Pública conseguiu aferir plenamente a aptidão técnica da empresa S.W.M, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou ao julgamento objetivo.

V – DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA

Não merece prosperar a alegação da recorrente acerca da suposta insuficiência da qualificação técnica apresentada pela empresa S.W.M.

Chama atenção o fato de que a própria recorrente admite não ter apresentado integralmente sua documentação de habilitação dentro do prazo regular do certame, inclusive documentos relacionados à qualificação técnica, e ainda assim pretende questionar a documentação técnica apresentada pela empresa recorrida.

A recorrente limita-se a fazer afirmações abstratas sobre suposta insuficiência do atestado técnico, sem apresentar qualquer documento, parecer técnico ou demonstração objetiva que comprove suas alegações.

Ao contrário, a documentação apresentada pela **S.W.M** foi devidamente analisada pela Pregoeira, que constatou a compatibilidade da capacidade técnica com o objeto licitado, observando as exigências previstas no edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, eventuais esclarecimentos complementares foram regularmente prestados nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, sem qualquer inovação ilícita ou afronta à competitividade.

O edital não exige modelo específico de atestado, mas apenas comprovação de aptidão compatível com o objeto da contratação.

A tentativa da recorrente de desqualificar a documentação apresentada baseia-se em interpretação excessivamente restritiva e incompatível com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa.

VI – DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Também não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto à suposta ausência de firma reconhecida em atestados e à alegada inexistência de declaração sobre custos trabalhistas.

Mais uma vez, a recorrente limita-se a formular acusações desacompanhadas de qualquer comprovação concreta, sem apresentar qualquer documento, relatório técnico ou elemento objetivo capaz de demonstrar efetiva irregularidade na documentação apresentada pela empresa S.W.M.

A recorrente sequer aponta objetivamente quais documentos estariam supostamente irregulares, limitando-se a interpretações subjetivas, em evidente tentativa de criar controvérsias artificiais para tumultuar o regular andamento do certame diante de seu inconformismo com o resultado da licitação.

Quanto à alegação de ausência de declaração obrigatória, novamente não há qualquer prova concreta da suposta irregularidade, especialmente porque toda a documentação apresentada pela empresa S.W.M foi regularmente recebida, analisada e validada pela Pregoeira durante a fase de habilitação.

Tal postura evidencia manifesta contradição argumentativa e afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Não se pode admitir que a recorrente tente justificar sua própria ausência documental e, simultaneamente, busque a inabilitação da empresa recorrida mediante alegações genéricas, sem qualquer suporte probatório minimamente idôneo.

VII – DA REGULARIZAÇÃO FISCAL E DA CONFUSÃO ARGUMENTATIVA DA RECORRENTE

Mais uma vez a recorrente mistura institutos distintos e distorce a aplicação da legislação na tentativa de criar irregularidades inexistentes.

A própria recorrente reconhece expressamente que a Lei Complementar nº 123/2006 permite a regularização posterior da certidão fiscal por microempresa ou empresa de pequeno porte, admitindo, portanto, a legalidade do procedimento adotado pela Pregoeira.

Entretanto, contraditoriamente, tenta utilizar exatamente essa regularização fiscal como fundamento para sustentar suposta nulidade da habilitação da empresa S.W.M.

Ocorre que a regularização da certidão municipal vencida ocorreu estritamente dentro dos limites previstos pela LC nº 123/2006 e pelo próprio edital, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

A recorrente tenta artificialmente confundir:

- regularização fiscal;
- diligência documental;
- e qualificação técnica.

São institutos absolutamente distintos e independentes entre si.

A regularização fiscal posterior decorre diretamente do tratamento favorecido garantido às ME/EPP pela Lei Complementar nº 123/2006, enquanto a diligência realizada pela Pregoeira ocorreu nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, apenas para complementação e esclarecimento de informações relativas à capacidade técnica já demonstrada pela empresa S.W.M.

Em nenhum momento houve reconstrução documental, criação posterior de requisito de habilitação ou apresentação de condição inexistente à época da sessão pública.

A própria recorrente reconhece expressamente, em seu recurso administrativo, a possibilidade jurídica de regularização posterior da certidão fiscal vencida no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Veja:

“Ainda que se entenda possível a regularização fiscal posterior no caso de ME/EPP...”

Ou seja, a própria empresa admite expressamente a legalidade da regularização posterior da certidão fiscal vencida.

Todavia, em clara contradição lógica e jurídica, tenta posteriormente transformar essa mesma regularização — expressamente admitida pela legislação e pelo próprio recurso — em suposto vício apto à nulidade da habilitação.

A regularização posterior da certidão fiscal encontra amparo:

- na Lei Complementar nº 123/2006;
- no próprio edital do certame;
- e na jurisprudência consolidada dos Tribunais.

A recorrente tenta artificialmente misturar institutos jurídicos distintos, confundindo:

- regularização fiscal posterior;
- diligência documental;
- e qualificação técnica.

O que se verifica é apenas o inconformismo da recorrente com o resultado da licitação, buscando criar narrativa artificial de irregularidade mediante confusão proposital de institutos jurídicos distintos.

Dessa forma, não merece prosperar qualquer alegação de nulidade relacionada à regularização da certidão fiscal da empresa S.W.M.

VIII – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A condução do procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e incorporado pela própria Lei nº 14.133/2021.



O objetivo da licitação não é promover eliminação de licitantes por meros formalismos, mas garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Assim, não havendo fraude, má-fé, prejuízo ao certame ou comprometimento da competitividade, não há fundamento legal para desclassificação da empresa recorrida.

A interpretação defendida pela recorrente afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

IX – DA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE E À ISONOMIA

A decisão da Pregoeira observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- eficiência;
- razoabilidade;
- formalismo moderado;
- e busca da proposta mais vantajosa.

Não houve favorecimento indevido, quebra da igualdade entre os participantes ou flexibilização ilegal do edital.

Ao contrário, o certame foi conduzido dentro da mais absoluta regularidade jurídica.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvido do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FAM LTDA**;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- d) o regular prosseguimento do certame, diante da inexistência de qualquer vício capaz de comprometer sua legalidade.



Nestes termos,

Pede deferimento.

IMPERATRIZ/MA 11 DE MAIO DE 2026

S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 13.136.076/0001-90